## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000072-11.2018.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: CF, OF - 75/2018 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 44/2018 - DISE -

Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: MATEUS HENRIQUE DA SILVA e outros

Réu Preso

Aos 24 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3<sup>a</sup> Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Marcelo Buffulin Mizuno, Promotor de Justica. Presente o réu WASHINGTON RODRIGO FERMINO, acompanhado de defensor, o Drº Vegler Luiz Mancini Matias - OAB 175985/SP. Presente o réu MARCELO ALEXSANDER AZORLI, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. Presente o réu MATEUS HENRIQUE DA SILVA, acompanhado de defensor, o Dro Francisco Marigo Zanni Aguiar - 255738/SP. Prosseguindo, foram ouvidas uma testemunha de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogado os réus, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"VISTOS. MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, qualificado a fls. 40, com foto a fls. 46, MARCELO ALEXSANDER AZORLI, qualificado a fls. 52, com foto a fls. 50, e WASHINGTON RODRIGO FIRMINO, qualificado a fls.29, com foto a fls. 35, foram denunciados como incursos no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. porque no dia 08 de janeiro de 2018, por volta das 19h, na Rua Coronel Júlio Augusto de Oliveira Sa, nº 874, Conjunto Habitacional São Carlos, nesta cidade e Comarca, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, trazia consigo e guardava para fins de venda e comercialização, 142 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 105g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Consta ainda que, nas supramencionadas, **MARCELO** circunstâncias AZORLI, trazia consigo e guardava, para fins de venda e comercialização, 26 porções de maconha, pesando aproximadamente 204g, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Consta também que, nas mesmas condições de tempo e espaço acima descritas, WASHINGTON RODRIGO FIRMINO, trazia consigo para fins de venda e comercialização, 40 pedras de crack, pesando aproximadamente 13gr, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Consta por fim que, ainda nas mesmas condições acima mencionadas, MATHEUS HENRIQUE DA SILVA, qualificado a fls. 40, com foto a fls. 46, MARCELO ALEXSANDER AZORLI, qualificado a fls. 52, com foto a fls. 50, e WASHINGTON RODRIGO FIRMINO, qualificado a fls.29, com foto a fls. 35, mantinham em depósito e ocultavam, 02 tabletes de maconha, pesando aproximadamente 115g e 28 invólucros de cocaína, pesando aproximadamente 20q, de forma a pronta entrega a consumo de terceiros. Tais substâncias causam dependência e constam da lista de substâncias entorpecentes e psicotrópicas de uso proscrito no Brasil. Segundo restou apurado, policiais militares receberam denúncia anônima de que no local supramencionado estaria ocorrendo tráfico de entorpecentes. Sendo assim, dirigiram-se ao local, com diversas viaturas e abordaram os denunciados, após tentarem empreenderem fuga, sendo certo que, o denunciado MATHEUS dispensou uma sacola plástica contendo 142 invólucros de cocaína e o denunciado MARCELO dispensou outra sacola plástica contendo 26 porções de maconha.

Em revista pessoal, foi encontrado com o denunciado WASHINGTON 40 pedras de crack, bem como o valor de R\$80,00 em dinheiro. Já com MATHEUS foi encontrado o valor de R\$130,00 em dinheiro e com MARCELO o montante de R\$150,00, todos os referidos valores provenientes da prática do comércio espúrio. Durante inspeção do local indicado na referida denúncia anônima, os milicianos encontraram ocultadas sob o telhado do estacionamento do condomínio 06 do conjunto habitacional 02 tabletes de maconha e 28 invólucros de cocaína, idênticos aos entorpecentes encontrados com os denunciados. Diante disso, os policiais deram voz de prisão em flagrante aos denunciados. Recebida a denúncia (fls.303), após notificações e defesas preliminares, foram ouvidas duas testemunhas de acusação, cinco testemunhas de defesa e interrogados os réus ao final, encerrando-se a instrução. Nas alegações finais o Ministério Público pediu a condenação dos réus nos termos da denúncia, observando-se que Marcelo é reincidente e a Matheus e Washington são primários. Caso reconhecido o tráfico privilegiado, redução mínima. Pediu a pena-base acima do mínimo. A defesa do réu Marcelo pediu a absolvição, observando que a denúncia anônima não poderia justificar a ação policial, sendo ilegal o ingresso no local por falta de mandado. Sustentou a insuficiência dos depoimentos dos policiais e, se não absolvido o réu, requereu a desclassificação do crime para a do artigo 28 da lei de droga. Pela defesa do réu Washington foi pedido a desclassificação também, e em caso de condenação, redução máxima do tráfico privilegiado, observando a detração. Pela defesa de Mateus foi requerida a absolvição, sob o argumento da falta de provas e do comércio ilícito. É o relatório. Decido. A materialidade está provada pelos laudos de fls.84, 87,

90, 93 e 96. Os dois policiais estavam juntos quando presenciaram a cena, os depoimentos de ambos são harmônicos. A condição de policiais militares não tornam os depoimentos suspeitos. Não os torna parciais. Não retira a validade desses depoimentos. Não há qualquer relação de inimizade entre os policiais e os réus. Não há como presumir o interesse dos policiais na falsa incriminação. Consequentemente, não era necessário, sequer pela lei, que outras testemunhas viessem à Juízo para comprovar a responsabilidade dos réus. Os militares tiveram informação, e sabiam que no local havia tráfico. O local já era conhecido dos policiais em razão desse tipo de infração, não sendo a ação motivada por mera denúncia anônima. Local bastante conhecido dos policiais, já era por eles objeto de atenção especial, o que tornava desnecessária a existência de denúncia anônima para motivar patrulhamento ali. Mesmo assim, consta que houve informação de tráfico e os policiais no dia dos fatos estiveram lá. É sabido que a Constituição Federal autoriza ingresso em propriedade particular, e até mesmo em casa, na hipótese de flagrante delito (artigo 5º, XI, da Constituição Federal). Nesse particular, havendo flagrante - como havia - justifica-se e tornava-se lícita a ação policial. Portanto,, não há como acolher o argumento da ilegalidade da prova, quer porque o ingresso era permitido, sem necessidade de mandado, quer porque o local já era bastante conhecido pelo tráfico, o que tornava despicienda a denúncia anônima para justificar patrulhamento em local previamente conhecido. Nas próprias razões finais, existe a informação que o tráfico continua sendo explorado no CDHU, a reforçar o fato de que se trata de uma realidade fortemente enraizada em nossa comunidade, de pleno conhecimento da polícia local. Afasta-se, portanto, a alegação de ilegalidade da ação policial no caso concreto, bem como a insuficiência dos depoimentos dos policiais para a condenação. Passa-se, mais precisamente, a análise do conteúdo desses relatos. Os dois policiais relataram cerco no local, feito pelos agentes de segurança. Ali os três réus foram vistos e correram. Foram vistos juntos sob um telhado, onde depois foi achada mais droga. Com cada um dos acusados, havia também droga. Mateus e Marcelo dispensaram as drogas durante a fuga. Mateus dispensou 142 invólucros de cocaína (peso de 105,0g). Marcelo dispensou 26 porções de cocaína (peso de 204,0g). Nesses dois casos, de autoria indiscutível, a quantidade de droga, por si só, indica a traficância, ainda que ninguém tenha visto ato de comércio. No caso de Mateus, 142 invólucros não fazem pensar em porte para uso próprio, mas apenas no tráfico. No caso de Marcelo, são 204,0g de maconha, distribuídos em 26 porções. Não se trata de pouca quantidade também. Em que pesem argumentos no sentido de que Washington estaria com pouca quantidade, própria do usuário, tal argumento também não é bastante. Embora tenha tivesse menos droga que os outros dois, tinha um tipo de droga diferente, o crack, de alto poder lesivo, a respeito do qual Washington não consegue explicar com razoabilidade e de forma suficientemente convincente, a destinação do uso próprio. Primeiro, porque não é quantidade pequena. Segundo, porque diz ter vendido um martelete para comprar a droga, mas sequer pode identificar o comprador. Não há comprovação de que efetivamente tivesse vendido algo para obter essa droga e nem o depoimento de sua irmã, sem o compromisso da verdade, é bastante para essa constatação. Aparentemente bem e sem evidência de mal de abstinência nesta audiência, conforme o próprio Washington relatou, também

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não há como considerar que fosse alguém perdido no vício do crack. Mais ainda porque na sua família ninguém sabia disso, exceto sua irmã. Fosse ele alguém largamente envolvido no crack, haveria de ser notado por toda a família e por mais pessoas até. Acreditar que usuária toda aquela droga não se harmoniza com a ideia de que o seu vício passava despercebido da própria família. Daí a pouca verossimilhança da afirmação de que as quarenta pedras de *crack* seriam destinadas ao uso próprio. É até possível que parte delas o fosse, mas dizer que toda essa quantidade tivesse o mesmo destino, não parece crível. Daí também a responsabilização de Washington pelo delito de tráfico. Não se pode dizer, tão somente porque uma testemunha veio à juízo e disse usar crack com larga escala (Luiz Henrique), quarenta pedras por dia, exatamente a quantidade apreendida com o réu Washington, que este réu fosse consumir toda essa droga também, notadamente por conta das circunstâncias antes referidas, no tocante de externalização do vício. Com relação a Mateus, testemunha Carlos nunca ouviu falar do seu envolvimento com droga. Carlos Roberto disse que ele aparentemente não usa droga. Não há como dizer que Mateus estivesse com droga para uso próprio, também por isso, porque ninguém o vê ou o viu usando toda essa droga. Mateus, interrogado, negou totalmente os fatos, mas sua negativa não prevalece sobre a palavra dos militares. Washington, o único menor de 21 anos, admitiu que estava com as quarenta pedras, mas não consegue provar a origem e o destino delas, pois não tinha dinheiro, comprovadamente para a compra, nem indicou o vendedor, que torna sua palavra insuficiente e menos crível. Destaca-se que seguer tinha cachimbo para usar na ocasião. Marcelo admitiu que tinha as vinte e seis porções de maconha, quantidade que se torna expressiva quando se vê o peso de 204,0 gramas. Peso que também não favorece a tese de uso próprio. Por fim, assentado que o tráfico já está definido com esta quantidade de droga, resta a análise da droga que havia embaixo do telhado. Quanto a ela, é possível que pertencesse aos três réus. Mas o mero ser possível não basta. Possibilidade não autoriza condenação. Pois também é possível que pertencesse a um réu só, ou que pertencesse a dois deles, ou que pertencesse a terceiros, especialmente num local muito conhecido pelo tráfico de drogas. O fato de os réus estarem todos embaixo daquele telhado, por si só, não faz prova de autoria da droga em relação aos três. Possibilidade que não se converte em certeza. Possibilidade que continua no campo da dúvida. Em matéria penal, a dúvida beneficia os Consequentemente, com relação à droga do telhado, não é possível imputá-la aos três réus, no tocante a propriedade, ou menos quanto a manutenção em depósito e ocultação. Embora não se possa excluir a possibilidade de isso ter acontecido, é certo que a prova não assegura em relação aos três, certeza razoável de autoria. Nessa situação, somente se imputa a cada réu, a droga que estava em poder dele. Com relação aos antecedentes, observo que Washington e Mateus são primários e de bons antecedentes (fls.235 e 239). Marcelo possui uma condenação (fls.258/259) e é reincidente. Para os réus primários e de bons antecedentes, é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado. Para o reincidente não, por força da redação do artigo 33, §4º, da lei de drogas. Ante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e: a) MATHEUS HENRIQUE DA SILVA como incurso no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/06; b) WASHINGTON RODRIGO FIRMINO como incurso no artigo 33, §4º, da lei

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

11.343/06, c.c. artigo 65, I, do Código Penal; c) MARCELO ALEXSANDER AZORLI como incurso no artigo 33, caput, c.c. artigo 61, I, da lei 11.343/06. Passo a dosar as penas. a) Para Mateus: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, mas também considerando o artigo 42 da lei de drogas, observando que a quantidade de droga com ele localizada, que trazia consigo, era de 142 invólucros de cocaína, fixo-lhe a pena-base acima do mínimo legal em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois tercos, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão, mais 183 (cento e oitenta e três) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Observo que, uma vez que elevada a pena-base, não pode o condenado ser novamente atingido por redução que não seja a máxima, pois, desta forma, não é duplamente sancionado pelo mesmo fato, ou seja, pela quantidade de droga. Inviável a concessão do sursis ou pena restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto. nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justica paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consegüências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, deveria iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, necessário e suficiente para a repressão penal. Contudo, tendo cumprido o primeiro sexto da pena em 27.4.18, opera-se a detração, nos termos do artigo 387, §2°, do CPP, e fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento do restante da pena (a prisão ocorreu em 08.1.18). Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. b) Para WASHINGTON RODRIGO FIRMINO: Atento aos critérios do artigo 59 do Código Penal, considerando ser o réu primário e de bons antecedentes, e bem como considerando que a culpabilidade, no caso, é a normal, sem quantidade de droga que justificasse exacerbação da pena-base, bem como também considerando a menoridade do réu, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada um na proporção de um trigésimo na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Reconhecido o tráfico privilegiado, reduzo a sanção em dois tercos, perfazendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, mais 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, na proporção anteriormente definida. Inviável a concessão do sursis ou pena

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

restritiva de direitos, pois o artigo 77, II e 44, III, do Código Penal, não recomendam esta substituição em casos de maior culpabilidade. Tanto o sursis quanto a pena restritiva de direitos não são suficientes para a resposta penal proporcional, no caso concreto. Cabe ressaltar que o tráfico é crime que afeta duramente a sociedade, potencializando a violência e a criminalidade. Causa prejuízo à vida normal da comunidade. Por isso, envolve culpabilidade maior e incompatível com o sursis ou a pena restritiva de direitos, que não são suficientes para a responsabilização no caso concreto, nem para a prevenção geral contra a prática ilícita. Observa-se, ainda, o grande número de casos de tráfico em andamento na justiça paulista, a comprovar a dura realidade experimentada pela população, que continua atingida pela difusão do uso de entorpecentes, e dos reflexos deste fato, na origem de muitos outros delitos. Daí a necessidade de proporcionalidade da pena em relação ao delito e suas consequências sociais, sendo finalidade da pena a reprovação e a prevenção geral. Sendo primário e de bons antecedentes, sem condenação anterior, deveria iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, necessário e suficiente para a repressão penal. Contudo, tendo cumprido o primeiro sexto da pena em 17.4.18, opera-se a detração, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, e fixa-se o regime inicial aberto para o cumprimento do restante da pena (a prisão ocorreu em 08.1.18). Diante da pena concretamente aplicada, o réu poderá apelar em liberdade. Expeça-se alvará de soltura clausulado. c) Para MARCELO ALEXSANDER AZORLI: Atento aos critérios do art.59 do Código Penal, considerando ser a culpabilidade a normal do tipo, sem a quantidade de droga que justificasse a elevação da pena-base, fixo-a em 05 (cinco) anos de reclusão, mais 500 (quinhentos) dias-multa, calculados cada na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, atualizando-se pelos índices de correção monetária. Pela reincidência (fls.258/259), elevo a sanção em um sexto, perfazendo a pena definitiva de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, no mínimo legal. Pela reincidência, a pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 e parágrafos do CP. O tráfico de entorpecente é delito que favorece o aumento da violência e da criminalidade, além de afetar a saúde pública. Em havendo reincidência, nos termos da norma citada, regime mais brando não é compatível com a necessidade de garantir a proporcional e adequada sanção. Não é suficiente para a reprovação e prevenção contra a prática de novas infrações. Justifica-se, no caso de Marcelo, a custódia cautelar para garantia da ordem pública, também por todas essas razões e por aquelas mencionadas as fls.196/197. Não há alteração do regime, por força do artigo 387, §2º, do CPP. O réu Marcelo, portanto, não poderá apelar em liberdade. Comunique-se o presídio onde se encontra o réu Marcelo. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotor:
Defensor Público:
Defensor do réu Mateus:
Defensor do réu Washington:
Réus: